

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.597, DE 2009

Acrescenta o § 4º ao art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, dispondo sobre o impedimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para causas por eles decididas enquanto integrantes do Tribunal Superior Eleitoral.

**Autor:** Deputado Dr. UBIALI

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.597, de 2009, ao acrescentar o § 4º, do art. 281 do Código Eleitoral, visa a tornar “defeso ao Ministro do Supremo Tribunal Federal exercer suas funções em processo que conheceu enquanto integrante do Tribunal Superior Eleitoral, tendo-lhe proferido decisão de qualquer natureza”.

Na Justificação, o Autor assevera que a possibilidade de um mesmo Ministro exercer funções judicantes, no mesmo processo, em duas instancias sucessivas, fere a consciência jurídica nacional. Faz-se necessário, portanto, segundo o Autor, que esta Casa, como sede da representação popular, edite um novo provimento normativo para preencher a omissão da lei e restringir a incidência de desvios no julgamento dos recursos eleitorais.

O projeto foi distribuído somente a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constato a existência de flagrante inconstitucionalidade formal. Eis que o projeto intenta criar impedimento aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diploma normativo impróprio. Os diplomas legais pertinentes à matéria são de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Em rápido comentário, cumpre lembrar que o tema de incompatibilidades dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é regido por quatro diplomas legais, a saber:

1. Constituição Federal, que em seu art. 93, *caput*, prevê que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, respeitados os princípios que expressamente consagra;

2. Lei Complementar nº 35, de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN, que em diversos dispositivos cuida dos direitos, deveres e competências dos juízes;

3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que em seu art. 16, *caput*, determina que os Ministros têm as prerrogativas, garantias e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura;

4. Lei nº 5.869, de 1973, que institui o Código de Processo Civil-CPC, que em seus arts. 134 e 135 tratam dos impedimentos e suspeição dos juízes.

Como se vê, o tema é estranho ao Código Eleitoral, que não pode abrigar em seu texto a restrição funcional almejada. Daí o motivo da proposição, ao arrepio da melhor técnica legislativa, ter introduzido a matéria no art. 281, que cuida tão-somente da interposição dos recursos eleitorais ao STF.

Há que se reconhecer que a inquietação do Autor é cabível e inteira razão lhe assiste quando se opõe ao duplo exercício. De fato, não se pode esperar total isenção de ânimo do juiz que profere nova decisão em matéria sobre a qual já exerceu a jurisdição. Não é sem razão, que a maioria das decisões do TSE é mantida pelo STF.

Contudo, lamentavelmente, não há como fazer prosperar a iniciativa, ante a falta de competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo, inconstitucionalidade que se apresenta insuperável.

Parece-me que, no âmbito infraconstitucional, só haveria uma maneira de se salvar a ideia do Autor, qual seja, por meio de projeto de lei ordinária alterando o inciso III, do art. 134 do CPC, a fim de ampliar o impedimento dos juízes. A citada regra adjetiva determina o impedimento no processo em que já tenha proferido decisão ou sentença como juiz de primeiro grau. A alteração consistiria, assim, em reputar por impedido o juiz que tivesse atuado anteriormente no feito, em qualquer outro grau de jurisdição. Porém, esta generalização iria muito além da pretensão do Autor, alcançando todas as atividades jurisdicionais, o que não me parece aconselhável, sem um prévio estudo sobre a repercussão de tal medida.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.597, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator